CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 180/16

AUTOR: Executivo Municipal

EMENTA: "Altera e acrescenta dispositivos à Lei 7720/2009 (Ato Olímpico Municipal, e dá outras providências."

RELATOR: Leo Prates

PARECER

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 180 de 2016, acompanhada da Mensagem nº 08/2016, de autoria do Executivo Municipal, que visa adjustar dispositivos da Lei 7.720 de 16 de setembro de 2009, que dispõe sobre medidas a serem adotadas pelo Município do Salvador para a realização de competições relativas aos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, deixando claras as garantias de exclusividades assumidas e compatibilizando com a legislação aplicável às demais cidades que sediarão o evento.

Observamos, ainda, que o Projeto de Lei 180/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência.

Tendo em vista que o Projeto de Lei 180/2016 foi acompanhado do pedido apreciação em regime de urgência, urge aplicar o artigo 47 da Lei Orgânica do Município, na medida em que dispõe que, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.

Assim, há previsão de sobrestamento de pauta para deliberação quanto as demais proposições para que ultime a votação do projeto do Executivo.

Não obstante, O Regimento Interno adverte, no artigo 172, § 2º que "compete, privativamente, ao Prefeito a iniciativa, no que couber, das leis que a Constituição da República Federativa do Brasil ou Lei Orgânica reservam ao Chefe do Poder Executivo."

Destarte, a competência municipal reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Portanto, não há óbice quanto à competência, já que a matéria é de interesse local.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 180/2016** da autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

É o Parecer.

Sala das Comissões, 28 de junho de 2016.

Leo Prates
Relator
Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Alfredo Mangueira | Heber Santana | Geraldo Júnior

Luiz Carlos Suíca | Everaldo Augusto | Waldir Pires